



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO  
**ATOrd 0000746-26.2023.5.14.0007**  
RECLAMANTE: ANDRE DE SOUZA COELHO  
RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO  
DO ESTADO DE RONDONIA

## DECISÃO

O reclamante argumenta que a Comissão Eleitoral, sem justificativa plausível, resolveu, unilateralmente, modificar a data da eleição/votação para o dia 27/11/2023, conforme Memorando 002/2023, violando as regras das eleições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Sustenta que após o adiamento, a Presidente do Sindicato, sem qualquer amparo normativo, convocou Assembleia Geral Extraordinária Fixando para discutir possível destituição da Comissão Eleitoral, ante possível descumprimento do estatuto por parte da comissão. Sustenta que o estatuto do sindicato não prevê essa competência para a presidente.

Alega que na referida assembleia, em vez ser disponibilizada aos filiados, cédulas com a indicação de sim ou não para a destituição da Comissão Eleitoral, foi disponibilizado três opções de voto, sendo a primeira: a) manutenção da comissão com a determinação de cumprimento integral do estatuto do SINJUR; b) destituição da comissão por inteligência do art. 6 letra “b” do estatuto do SINJUR; e c) manutenção da comissão e autorização para descumprimento integral do estatuto do SINJUR.

Alega que prevaleceu a primeira opção, mas que referido procedimento deve ser declarado nulo, pois viola os termos do estatuto.

Assevera que após reunião deliberativa, a Comissão Eleitoral decidiu por anular todos os atos da eleição por entender que o registro das Chapas não respeitou requisitos do edital, e em razão disso foi expedido novos editais convocatórios (Editais nº 8 e 9 de 2023), abrindo novo prazo para candidatura de chapas, com início a novo processo eleitoral.

Pede, em sede de tutela de urgência, a declaração de nulidade do EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 07/2023, que trata da realização da Assembleia Geral Extraordinária que teve como pauta a destituição dos membros da Comissão Eleitoral; A SUSPENSÃO dos efeitos dos EDITAIS DE CONVOCAÇÃO N. 08 e 09/2023, que trata do regulamento e altera a data das Eleições do SINJUR/RO-Triênio 2024/2026; e A MANUTENÇÃO da data da ELEIÇÃO do SINTERO/RO-Triênio 2024/2026 para o dia 27/11/2023.

Analiso.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O regramento está nos artigos 300 e 301 do CPC. A concessão da tutela de urgência exige a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Primeiramente cumpre destacar, a importância do estatuto de uma entidade sindical, eis que é esse instrumento que baliza a atuação do sindicato de uma forma geral. Nesse sentido, segue a disposição do artigo 518 da CLT:

*“Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.*

*§ 1º Os estatutos deverão conter :*

*a) a denominação e a sede da associação;*

*b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;*

*c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;*

*d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;*

*e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;*

*f) as condições em que se dissolverá a associação.”*

Trata-se de documento de extrema relevância, que deve ser rigorosamente cumprido pela Administração Sindical.

Nesse sentido, inclusive, é o artigo 532 da CLT, que ao tratar dos prazos para eleições sindicais, preconiza em seu §5º que ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e **os estatutos da entidade**.

Lado outro, o Estatuto do SINJUR (ID 8556da3) prevê expressamente em seu artigo 6º, “d”, que são deveres dos filiados, **“cumprir e exigir o cumprimento dos objetivos e determinações deste Estatuto, bem como o respeito por parte da Diretoria às decisões das Assembleias Gerais”**.

No que tange à eleição sindical, o artigo 71 do estatuto prevê: **“Os membros da Diretoria Administrativa do Sindicato e suplentes previstos no Art. 15 deste Estatuto serão eleitos em Assembleia Geral Ordinária da Categoria em processo eleitoral único, trienalmente, em conformidade com os dispositivos legais e determinações deste Estatuto.”**

Ao tratar da Comissão Eleitoral, o artigo 81, §1º do estatuto, reza que **“Caberá à Comissão Eleitoral organizar e coordenar o processo eleitoral, recebendo impugnações e recursos interpostos e decidindo toda a matéria pertinente com base no Estatuto do SINJUR, no disposto em Regimento Eleitoral, se houver, e nos princípios de justiça e na equidade, devendo ser assegurada a ampla defesa e contraditório.”**

Por fim, destaco o artigo 99, que prevê em sua alínea “b”, que “*Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado nos termos deste Estatuto, ficar comprovado: **Que foram preteridas quaisquer das formalidades essenciais estabelecidas na lei e neste Estatuto.***” Cabe registrar que o prazo para recurso será de 15 dias, contados da realização do pleito, conforme preconiza o artigo 103 do estatuto.

Portanto, mesmo após realizado todo o trâmite eleitoral, a eleição poderá ser anulada, se demonstrado qualquer descumprimento do estatuto em seu procedimento. Eis aí, a importância de se cumprir à risca todas as regras e estipulações descritas no estatuto.

Pois bem. No caso dos autos, de fato, não se verifica no estatuto, autorização para que o presidente tivesse convocado Assembleia Geral para desconstituição da Comissão Eleitoral.

Não obstante, conforme resultado da assembleia, tem-se que a comissão não foi desconstituída. Portanto, não houve prejuízos.

No tocante às possibilidades de votação, trata-se de matéria inócua, pois conforme vastamente debatido, não há qualquer possibilidade de validade do processo eleitoral, em caso de desrespeito aos exatos termos do estatuto. Ou seja, a Comissão Eleitoral tem o dever de respeitar o Estatuto, independentemente de qualquer votação, sob pena de se poder ver anulado todo o processo eleitoral, mesmo após concluído.

De outro lado, conforme se verifica da ata de reunião da Comissão Eleitoral de 23.10.2023 (ID ab171b7), a questão sobre o cumprimento do estatuto recai sobre o artigo 75, “d”, que assim prevê:

*“Art.75. Poderá ser candidato o(a) filiado (a) que no ato da inscrição da Chapa e também no dia da posse comprovar:*

*d)Tiver participado de 50% (cinquenta por cento) das Assembleias Gerais convocadas por ano na sua respectiva Comarca, nos últimos 3 (três) anos que antecedem o pleito. A comprovação se dará mediante apresentação de declaração expedida pela Diretoria do Sinjur;”*

Nesta toada, nesta mesma reunião, o Sr. Fabio Alcaraz Delgado, representante da Chapa 02 declarou: “*reforçando sobre o pedido de reconsideração sobre a participação dos 50%, relatando que de todos os filiados apenas 402 a 405 atendem esse requisito do estatuto, que também essa clausula de barreira foi votada e colocada em vigor a (sic) mais de 10 anos e diante dessa situação, em todas essas comissões viu-se essa clausula como inibitória da participação de servidores, pois o servidor não serve apenas para se pagar a mensalidade, não é pelo fato dele não estar participando das votações ou mesmo participando, colocando sua abstenção ou não se manifestando, que pode ficar fora do processo de escolha dos próximos servidores, enfatizando este como argumento para consideração do pedido da Chapa 02, pois ficou bem respaldado os motivos do porque foi desconsiderado esse dispositivo do estatuto.*”

Das declarações do Sr. Fabio Alcaraz Delgado, representante da Chapa 02, fica clarividente que não houve o respeito ao item “d” do artigo 75 do Estatuto do Sindicato.

Assim, no entender deste Juízo, a medida adotada pela Comissão Eleitoral, de anular os atos até então praticados e abrir novo prazo para inscrição de chapas para concorrer à eleição, visa regularizar o procedimento, a fim de evitar futura arguição de nulidade.

Portanto, em uma análise sumária dos fatos, conclui-se que a Assembleia Geral para desconstituição da Comissão Eleitoral não causou prejuízos, e que não há irregularidade nos editais Editais nº 8 e 9 de 2023, não restando presente o requisito da probabilidade do direito.

Desta forma, por não estarem preenchidos todos os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro os pleitos de antecipação de tutela.

Intime-se a parte contrária para contestar no prazo de 15 dias.

Fica o reclamante ciente.

PORTO VELHO/RO, 13 de novembro de 2023.

**WALMIR AFFONSO JUNIOR**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)